



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330204

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Representação Criminal/notícia de Crime nº 2080474-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Amparo, em que é representante RODRIGO MOREIRA, é representado CARLOS ALBERTO MARTINS (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AMPARO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **HOMOLOGARAM o pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça, e determinaram o arquivamento da representação criminal.v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Representação Criminal nº 2080474-50.2025.8.26.0000

Representado: Carlos Alberto Martins (Prefeito do Município de Amparo)

Foro de Amparo

Voto nº 38.937

**REPRESENTAÇÃO CRIMINAL – PREFEITO –
PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO PELA
DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
– FALTA DE JUSTA CAUSA PARA
INVESTIGAÇÃO – PEDIDO HOMOLOGADO.**

Cuida-se de representação criminal apresentada por RODRIGO MOREIRA, diretamente à douta Procuradoria Geral de Justiça, atribuindo fato criminoso ao Prefeito Municipal de Amparo, CARLOS ALBERTO MARTINS, e à ex-Secretária de Manutenção e Serviços Públicos, aduzindo que *“Eu gostaria de registrar que estou passando por DUAS sindicâncias após vazamento da informação de que eu consegui gravar o Prefeito da cidade de Amparo, Sr. Carlos Alberto Martins, interferindo diretamente num edital de licitação. A primeira sindicância foi aberta primeiro e já fui ouvido. A acusação é da Sra. ex-secretária de Manutenção e Serviços Públicos, Adriana Cristina Mozzer Siqueira, que apontou insubordinação e desobediência. A segunda sindicância, na qual ainda não fui ouvido, mas tive conhecimento dela ontem (14/11/2024) supostamente tem por acusação que eu, como único engenheiro eletricista do quadro de servidores, vazei informação*

de edital de licitação para licitante e teria sido aberta pelo próprio Prefeito. Todas essas ações em curso são arbitrárias e planejadas de modo a violar minha reputação, manchar minha moralidade e resultar na minha demissão do cargo que ocupo. São perseguições e assédios morais reiterados que provam a minha inocência, além de confirmarem a veracidade da minha denúncia feita inicialmente para a PF que agora está com o MP-SP. Como é possível uma sindicância ser imparcial quando quem julga é também quem investiga utilizando de aliados na comissão sindicante e sem o fundamento em provas existentes? Por favor senhores, apenas sigam trabalhando, sigam investigando e não abandonem o caso em questão, porque as evidências de crimes em série nesta prefeitura estão consubstanciadas.” (fl. 05/06).

Após, a Douta Procuradoria Geral de Justiça requereu o arquivamento da representação criminal, por ausência de justa causa para a instauração de persecução penal (fls. 01/04).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Nos termos do art. 127 da Constituição da República, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses

sociais e individuais indisponíveis.

No exercício da função que lhe foi constitucionalmente atribuída, cabe ao Ministério Público, de ofício ou quando provocado, proceder ao necessário para tutelar o interesse social em persecução penal, na forma da Lei.

In casu, tratando-se de crimes em tese cometidos por prefeito, cujo procedimento é realizado junto ao Tribunal de Justiça (art. 29, inc. X, da Constituição Federal), somente o Procurador Geral de Justiça possui atribuição para solicitar instauração de inquérito policial, por prerrogativa de função.

Por estes motivos, a douta Procuradoria Geral de Justiça postulou o arquivamento dos autos, por ausência de justa causa para dar ensejo a instauração de investigação, consignando que: *“De início, no tocante aos fatos envolvendo suposta conduta ilícita por parte do alcaide, considerando que os fatos narrados não vieram corroborados por elementos de prova, notificou-se o representante, por e-mail, para a complementação da notícia de fato, trazendo elementos mínimos de prova que amparassem a narrativa apresentada.*

Em resposta, o representante traz narrativa asseverando que vem sofrendo assédio moral no trabalho e traz relato de fatos que já foram apreciados em outra notícia de fato,

já arquivada (autos nº 0538.0000120/2024). Sobre os elementos de prova, o representante traz uma enorme quantidade de arquivos pessoais sobre as sindicâncias que vem respondendo como notas de convocação, termo de indiciamento entre outros que não dizem respeito aos fatos imputados, mas aos fatos já apreciados (fl. 18).[...].

Não se vislumbra a existência de justa causa para instauração da persecução criminal.

A narrativa trazida na representação mostra-se genérica, alegando-se perseguição por parte do Prefeito, tendo em vista a existência de duas sindicâncias em curso em face do noticiante.

A notícia narra que as sindicâncias teriam sido abertas como forma de retaliação, pelo fato de que o depoente teria efetuado uma gravação ambiental de uma conversa mantida com o Prefeito. Alega-se que os componentes da comissão sindicante seriam aliados ao prefeito e, portanto, parciais.

Sobre estes fatos, entretanto, não há elementos de prova do alegado, já que o noticiante não traz testemunhas ou outros indicativos a respaldar sua narrativa de perseguição, mesmo após instado a tanto. Ausente a indicação mínima de elementos a respaldar a narrativa de ocorrência de irregularidades na condução das sindicâncias, não cabe ao

Ministério Público 'auditar' tais procedimentos disciplinares.

Em outras palavras, inexistindo elementos concretos que indiquem a ocorrência de fatos delituosos com o mínimo de plausibilidade, descabe instauração formal de persecução criminal, pois ausente a necessária justa causa. [...].

Assim sendo, não se vislumbram quaisquer outras providências a serem adotadas no âmbito desta Procuradoria Geral de Justiça, razão pela qual, por delegação do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral de Justiça (artigo 116, inciso XIV, da Lei Orgânica do Ministério Público), promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos, ressalvando-se o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal, observado o que alude o art. 117, da Lei Complementar Estadual nº 734/93, para cumprir o disposto no art. 12, inc. XI, da Lei Federal nº 8.625/93" (fls. 01/04).

Consigno, por fim, que o pedido de arquivamento partiu da Douta Procuradoria Geral de Justiça (*dominus litis*), sendo, assim, inaplicável o art. 28 do Código de Processo Penal (redação anterior à edição da Lei nº 13.964/19), ficando ressalvado, no entanto, o art. 18, do mesmo estatuto processual, aplicável à espécie por analogia.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido da douta Procuradoria Geral de Justiça, e determino o arquivamento da representação criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AMARO THOMÉ
Relator